



Proc.: 03534/15

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

**PROCESSO:** 03534/15– TCE-RO.

**SUBCATEGORIA:** Tomada de Contas Especial

**ASSUNTO:** Inspeção Especial - APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA REALIZAÇÃO DE DESPESAS OCORRIDAS NA GESTÃO 2009/2012 E ATUAL GESTÃO --- Convertido em Tomada de Contas Especial.

**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Nova Mamoré

**RESPONSÁVEIS:** ANDRE RICARDO BONET - CPF nº 046.448.259-30, Raimundo Rebouças da Silva - CPF nº 079.541.582-68, Marcinéia Ferreira Gomes - CPF nº 620.367.692-68, Elivaldo Gomes Galindo - CPF nº 984.327.292-72, Titânium Serviços E Construções Ltda. - CNPJ nº 11.398.074/0001-44, Francisco Clézio de Brito Silva - CPF nº 721.403.802-15, EDNEIA LILIA DOS SANTOS - CPF nº 349.214.512-49, Maria Elenúbia Lima de Sousa - CPF nº 349.120.292-20, VALDENISE ALVES DE SOUZA - CPF nº 686.204.382-04, Ronaldo Ananias da Silva - CPF nº 512.197.512-00, Roberto Cunha Mariobo - CPF nº 183.282.612-00, IRISLENE PEREIRA DA SILVA - CPF nº 860.544.902-06, MARLENE MARTINS FERREIRA - CPF nº 315.711.662-20, Patrícia Alves Pereira - CPF nº 047.248.619-59, ERIVALDO BARBOSA DE OLIVEIRA - CPF nº 607.399.322-68, FLORISMAR BARROSO RODRIGUES - CPF nº 349.398.732-34, Márcia Maria Rodrigues Uchoa - CPF nº 661.652.022-68, Jorge Paz Menacho - CPF nº 036.003.352-00, FLAVIO CONESUQUE FILHO - CPF nº 422.556.512-20, ALTAMIR FOCHESTATTO - CPF nº 217.780.602-00, JOSE BRASILEIRO UCHOA - CPF nº 037.011.662-34

**ADVOGADOS:** DANIELA CRISTINA BRASIL DE SOUZA - OAB Nº. 5925, André Gustavo de Souza - OAB Nº. 27189

**RELATOR:** WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

**GRUPO:** I

**SESSÃO:** Nº 5ª Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, de 29 de novembro de 2017.

EMENTA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ-RO. NÃO-PROVOCAÇÃO DE PREJUÍZOS AO ERÁRIO MUNICIPAL. IRREGULARIDADE FORMAL. VIOLAÇÃO DE NORMA. APLICAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.

1. Comprovada a apresentação dos bens cautelados aos Agentes Públicos, afasta a incidência de conduta



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

com repercussão danosa ao erário Municipal, porém, constatada ação ou omissão com violação a preceptivos normativos e/ou termos dos contratos, deve-se julgar a vertente TCE irregular, por ofensa à norma legal ou regulamentar.

2. *In casu*, a instrução persecutória não evidenciou, no ponto, ato com potencialidade danosa ao erário do Município de Nova Mamoré-RO, pois os bens móveis desaparecidos foram encontrados, razão por que se deve afastar a imputação de débitos aos responsáveis, permanecendo tão somente a irregularidade formal, consistente na prática de atos com infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e atuarial, o que impõe a Corte de Contas à aplicação de multa aos responsáveis, com fundamento no inciso II, do art. 55, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

3. Tomada de Contas Especial regular, com ressalvas, imputação de multa. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, convertida por força da Decisão n. 523/2015 – 2ª Câmara, do Município de Nova Mamoré - exercícios de 2009/2012, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

**I – JULGAR** a vertente Tomada de Contas Especial irregular, com fulcro no art. 16, III, “b” da Lei Complementar n. 154/1996, ante a comprovação de fragmentação da despesa pública, relativa à prorrogação contratual acima do limite de **R\$ 80.000,00** (oitenta mil reais), estabelecido para a modalidade licitatória diversa da elegida “convite”, bem como pela prorrogação de contrato de “Assessoria e Consultoria Específica de Elaboração de Matérias Junto aos Veículos de Comunicação”, por não se tratar de serviços contínuos, conduta esta em desacordo com a legislação de regência, *in casu*, o disciplinado no § 5º do artigo 23 e inciso II, do art. 57 da Lei Federal n. 8.666/1993, de responsabilidade do **Senhor Florismar Barroso Rodrigues** – CPF n. 349.398.732-34, Ex-Chefe do Gabinete do Prefeito de Nova Mamoré-RO;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

**II - MULTAR**, na monta de **R\$ 3.240,00** (três mil, duzentos e quarenta reais), com fundamento na norma insculpida no inciso II, do art. 55, da LC n. 154, de 1996, o **Senhor Florismar Barroso Rodrigues** – CPF n. 349.398.732-34, Ex-Chefe do Gabinete do Prefeito de nova Mamoré-RO, ante a comprovação de fragmentação da despesa pública, relativa à prorrogação contratual acima do limite de **R\$ 80.000,00** (oitenta mil reais), estabelecido para a modalidade licitatória diversa da elegida “convite”, bem como pela prorrogação de contrato de “Assessoria e Consultoria Específica de Elaboração de Matérias Junto aos Veículos de Comunicação”, por não se tratar de serviços contínuos, conduta esta em desacordo com a legislação de regência, *in casu*, o disciplinado no § 5º do artigo 23 e inciso II, do art. 57 da Lei Federal n. 8.666/1993;

**III - ADVERTIR** aos responsáveis que as multa impostas no item II desta Decisão, deverá ser recolhida ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na conta corrente n. 8.358-5, agência n. 2757-X do Banco do Brasil, com fulcro no artigo 25 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

**IV - FIXAR** o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento da multa cominada, contado da notificação do responsável, com fulcro no art. 31, III, "a", do Regimento Interno;

**V - AUTORIZAR**, caso não seja comprovado o devido recolhimento após o trânsito em julgado do presente Acórdão, a cobrança judicial das multas consignadas, nos termos do que estabelece o art. 27, II, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 36, II, do RITCE-RO;

**VI - AFASTAR** as responsabilidades do **Senhor José Brasileiro Uchôa**, Ex-Prefeito Municipal de Nova Mamoré-RO, **Senhor Flávio Conesunque filho**, Ex-Secretário Municipal do Meio Ambiente e Turismo; **Senhor Altamir Fochesatto**, Ex-Secretário Municipal de Esporte e Cultura; **Senhora Patrícia Alves Pereira**, Ex-Secretária Municipal de Educação, **Senhora Valdenise Alves de Souza**, Ex-Auxiliar de Nutrição e dietética, **Senhor Ronaldo Ananias da Silva**, Fiscal de Rendas do Município de Nova Mamoré-RO, **Senhor Roberto Cunha Mariobo**, Ex-Diretor do Departamento de Receita Fiscalização do Município de Nova Mamoré-RO, **Senhora**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

**Irislene Pereira da Silva**, Ex-Presidente da Comissão Permanente de Licitação, **Senhora Marlene Martins Ferreira**, Ex-Secretária Municipal de Fazenda, Administração e Planejamento, **Senhor Jorge Paz Menacho**, Ex-Secretário da CPL, **Senhor Francisco Clézio Brito da Silva**, Ex-Membro da CPL, **Senhora Ednéia Lília dos Santos**, Suplente da CPL e a **Empresa Titânium Serviços e Construções Ltda**, apontados na vertente instrução, haja vista a elisão das impropriedades atribuídas, bem como pela ausência elementos de provas idôneos, a estabelecerem o necessário liame, ou seja, nexos de causalidade entre a sua conduta e os atos irregulares apontados pela SGCE para a sua penalização;

**VII - DÊ-SE CIÊNCIA** desta decisão aos interessados, indicados no item I, na forma do art. 22 da LC n. 154. De 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 16/12/2013, informando-lhes que o Voto, em seu inteiro teor e o Parecer Ministerial estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

**VIII - PUBLIQUE-SE;**

Participaram do julgamento os Conselheiros **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA** (Relator) e **PAULO CURI NETO**, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**, presentes os Procuradores do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo e Dr. Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 29 de novembro de 2017.

(Assinado eletronicamente)  
**WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**  
Conselheiro Relator

(Assinado eletronicamente)  
**VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara



Proc.: 03534/15

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

**PROCESSO:** 03534/15– TCE-RO.

**SUBCATEGORIA:** Tomada de Contas Especial

**ASSUNTO:** Inspeção Especial - APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA REALIZAÇÃO DE DESPESAS OCORRIDAS NA GESTÃO 2009/2012 E ATUAL GESTÃO --- Convertido em Tomada de Contas Especial.

**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Nova Mamoré

**RESPONSÁVEIS:** ANDRE RICARDO BONET - CPF nº 046.448.259-30, Raimundo Rebouças da Silva - CPF nº 079.541.582-68, Marcinéia Ferreira Gomes - CPF nº 620.367.692-68, Elivaldo Gomes Galindo - CPF nº 984.327.292-72, Titânium Serviços E Construções Ltda. - CNPJ nº 11.398.074/0001-44, Francisco Clézio de Brito Silva - CPF nº 721.403.802-15, EDNEIA LILIA DOS SANTOS - CPF nº 349.214.512-49, Maria Elenúbia Lima de Sousa - CPF nº 349.120.292-20, VALDENISE ALVES DE SOUZA - CPF nº 686.204.382-04, Ronaldo Ananias da Silva - CPF nº 512.197.512-00, Roberto Cunha Mariobo - CPF nº 183.282.612-00, IRISLENE PEREIRA DA SILVA - CPF nº 860.544.902-06, MARLENE MARTINS FERREIRA - CPF nº 315.711.662-20, Patrícia Alves Pereira - CPF nº 047.248.619-59, ERIVALDO BARBOSA DE OLIVEIRA - CPF nº 607.399.322-68, FLORISMAR BARROSO RODRIGUES - CPF nº 349.398.732-34, Márcia Maria Rodrigues Uchoa - CPF nº 661.652.022-68, Jorge Paz Menacho - CPF nº 036.003.352-00, FLAVIO CONESUQUE FILHO - CPF nº 422.556.512-20, ALTAMIR FOCHESTATTO - CPF nº 217.780.602-00, JOSE BRASILEIRO UCHOA - CPF nº 037.011.662-34

**ADVOGADOS:** DANIELA CRISTINA BRASIL DE SOUZA - OAB Nº. 5925, André Gustavo de Souza - OAB Nº. 27189

**RELATOR:** WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

**GRUPO:** I

**SESSÃO:** Nº 5ª Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, de 29 de novembro de 2017.

## RELATÓRIO

1. Tratam os presentes autos de Tomada de Contas Especial, convertida por força da Decisão n. 523/2015 – 2ª Câmara, com fundamento no artigo 44 da Lei Complementar n. 154/1996, advinda de Inspeção Especial no Município de Nova Mamoré, deflagrada no intuito de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

apurar possíveis irregularidades na realização de despesas ocorridas nos exercícios de 2009/2012, em atendimento ainda, à Denúncia encaminhada pelo então Prefeito, **Senhor Laerte Silva de Queiroz**, feita por meio do Ofício 33/PMNM/2013, de 16/1/2013.

2. Após a Conversão do feito em Tomada de Contas Especial, foram enviados os autos no gabinete do Conselheiro-Relator, que expedido o Despacho de Definição de Responsabilidade n. 080/2015/GCWCS, que determinou a notificação dos jurisdicionados e a devida ciência das impropriedades evidenciadas nos Relatórios Técnicos, de fls. ns. 1.088 a 1.103 e 1.123 a 1.125, e fixou prazo para a apresentação de informações, defesas e documentos, com o fim de afastar as impropriedades evidenciadas.

3. Regulamente expedidos os Mandados de Audiência ns. 053, 054, 045, 046, 047, 048, 048, 050, 051. 052, 055, 056, 057, 058, 059, 060, 061, 062, 182, 169, 259/2016/D2ªC-SPJ, às fls. ns. 1.154 a 1.171, 1.213, 1.249, 1.258 e 1.267) 128, 129, 131, 132, 133/2016/D2ªC-SPJ, à fls. ns. 1.188 a 1.192, Mandados de Citação ns 107, 108, 109, 149, 163/2016/D2ªC-SPJ, às fls. ns. 1.172 a 1.174, 1.257, 1.263), 127 e 128/D2ªC-SPJ, às fls. ns. 1.193 a 1.194, às fls. ns. 1.222 a 1.238– vol. 5 e 2010 a 2015, os jurisdicionados apresentaram tempestivamente suas razões de justificativas e documentos, conforme Certidão Técnica, à fl. n. 2.288-vol 8.

4. Enviados os autos à SGCE para análise das justificativas e documento, foi elaborado o Relatório Técnico, às fls. ns. 2.291 a 2.298, e opinou pelo julgamento irregular das contas, com fundamento nos termos do artigo 16, inciso III, letra “b” da Lei Complementar 154/1996 c/c artigo 25, inciso II do Regimento Interno do TCER; com imputação de débito e aplicação de sanção aos responsáveis arrolados na conclusão do relatório de análise de defesa, consoante previsão contida nos artigos 102 e 103, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, *verbis*:

4 – Conclusão

Em face da análise procedida na presente Tomada de Contas Especial, convertida por força da Decisão n. 523/2015-2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (fl. 1145), após a análise dos argumentos apresentados pela defesa dos ex-gestores e demais arrolados (fls. 1319/2287), constatamos que remanesceram as seguintes irregularidades:

4.1 - De responsabilidade de José Brasileiro Uchôa- ex-Prefeito Municipal, solidariamente com Valdenise Alves de Souza – Auxiliar de Nutrição e dietética,





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

Ronaldo Ananias da Silva – Fiscal de Rendas e Roberto Cunha Mariobo – Diretor do Departamento de Receita e Fiscalização por:

4.1.1. Descumprimento ao artigo 3º da Lei Federal n. 6530/78 e ao art. 7º, da Lei 5.194/66, por nomear, constituir e integrar comissão de avaliação de imóvel desprovida de habilitação técnica exigida para realizar avaliação imobiliária, conforme análise efetuada no item 3.1.1;

4.2 De responsabilidade de José Brasileiro Uchôa e Florismar Barroso Rodrigues – Chefe do Gabinete do Prefeito.

4.2.1. Descumprimento ao artigo 57, inciso II, da Lei Federal n. 8.666/93, pela prorrogação de contrato de “Assessoria e Consultoria Específica de Elaboração de Matérias Junto aos Veículos de Comunicação” por não se tratar de serviços contínuos, conforme análise efetuada no item 3.1.2.

4.2.2. Descumprimento ao disposto no parágrafo 5º do artigo 23 da Lei Federal n. 8.666/93, pela fragmentação da despesa pública, devido à prorrogação contratual acima do limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), estabelecido para a modalidade utilizada o “convite”, conforme análise efetuada no item 3.1.2.

4.2.3. Descumprimento aos parágrafos 2º e 3º do artigo 30 da Lei Federal n. 8.666/93, pela ausência de pesquisa de mercado para atestar se os preços e condições pactuados ainda eram os mais vantajosos para a Administração Pública e ausência de manifestação pela assessoria jurídica aprovando às prorrogações contratuais, conforme análise efetuada no item 3.1.2.

4.3. De responsabilidade de Márcia Maria Rodrigues Uchôa – Secretária Municipal de Educação – exercício de 2012:

4.3.1. Descumprimento ao artigo 174, da Lei Municipal n. 61/1990, devido a não abertura de processo de sindicância para apurar dano ao erário decorrido do furto de dois Laptops da Secretaria Municipal de Educação, conforme análise efetuada no item 3.1.5.1.

4.4. De responsabilidade de Flávio Conesque filho – Secretário do Meio Ambiente e Turismo

4.4.1. Descumprimento ao artigo 95 da Lei Federal n. 4.320/64, devido ao bem público sob sua responsabilidade que não foi encontrado, causando dano ao erário municipal no valor de R\$ 1.890,00 (um mil, oitocentos e noventa reais), conforme item 13, do quadro 2, no item 3.1.5.2. do presente Relatório Técnico.

4.5. De responsabilidade de Altamir Fochesatto – Secretário Municipal de Esporte e Cultura:

4.5.1. Descumprimento ao artigo 96 da Lei Federal n. 4.320/64, devido aos bens sob sua responsabilidade que não foram encontrados, causando dano ao erário municipal no valor total de R\$ 6.148,00 (seis mil, cento e quarenta e oito reais) conforme itens 16, 17, 18 e 19 do quadro 2, no item 3.1.5.2. do presente relatório técnico.

4.6. De responsabilidade de Patrícia Alves Pereira - Secretária Municipal de Educação

4.6.1. Descumprimento ao artigo 96 da lei Federal n. 4.320/64, devido aos bens sob sua responsabilidade que não foram encontrados, causando dano ao erário municipal no valor total de R\$ 25.419,00 (vinte e cinco mil, quatrocentos e dezenove reais), conforme itens 20,21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29 e 30, do quadro 2, no item 3.1.5.2 do presente Relatório Técnico.

4.7 De responsabilidade de Erivaldo Barbora de Oliveira – Diretor do Departamento de Contabilidade e Finanças da Prefeitura Municipal de Nova Mamoré

4.7.1. Descumprimento às regras estabelecidas na Lei Federal n. 4.320/64, artigos 85, 89, 104 e 10 da Lei Federal n. 4.320/64, aos artigos 6º e 7º da Resolução 750/93 do CFC c/c os Princípios Contábeis da Oportunidade e do Registro pelos valores originais, e ainda, aos critérios da Confiabilidade e Fidedignidade constantes na NBC T 16.5 – Registro Contábil, item “4”, pela contabilização indevida da Receita de Alienação



Proc.: 03534/15

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

realizada no processo administrativo 162/COMPLA/2012, como receita Corrente, quando o correto seria Receita de Capita, conforme análise efetuada no item 3.1.1.

5 - Proposta de Encaminhamento.

Excelentíssimo Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por todo o exposto, submetemos os presentes autos, sugerindo, a guisa de proposta de encaminhamento seja a presente Tomada de Contas Especial julgada irregular, com a imputação de débito aos ex-Gestores e aplicação de multa pela prática de atos ilegais e antieconômicos, tudo na forma prescrita no artigo 16, III, alínea "b" da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 25, II do RITCERO.

5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

**Da conceituação e natureza jurídica da TCE, no âmbito desta Corte**

6. O instituto da TCE, decorrente das delimitações científicas consiste, como definição conceitual, em um instrumento de que dispõe a Administração Pública para buscar o ressarcimento de eventuais prejuízos que lhe forem causados, sendo o processo revestido de rito próprio e instaurado somente depois de esgotadas as medidas administrativas para reparação do dano.

7. A TCE tem como base a conduta do agente público que agiu em descumprimento da lei ou daquele que, agindo em nome de um ente público, deixou de atender ao interesse público. Essa conduta se dá pela não-apresentação das contas (omissão no dever de prestar contas) ou pelo cometimento de irregularidades na gestão dos recursos públicos, causando o dano ao erário.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

8. O regramento que vincula esta Corte de Contas quando presente a hipótese de possível dano consiste na instauração de TCE, nos termos do art. 44, da Lei Complementar n. 154/1996, e no art. 65, do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas.

Lei Complementar n. 154/1996

Art. 44 . - Ao exercer a fiscalização, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial, salvo a hipótese prevista n o art. 92, desta Lei Complementar.

Regimento Interno

Art. 65 - Se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial, salvo hipótese prevista no art. 255 deste Regimento.

§ 1º - O processo de tomada de contas especial a que se refere este artigo tramitará em separado das respectivas contas anuais.

§ 2º - Caso a tomada de contas especial a que se refere o parágrafo anterior trate de responsável principal, o processo, após decisão definitiva, deverá ser juntado às respectivas contas anuais.

9. Insta ressaltar que tanto os órgãos de controle externo quanto os jurisdicionados tiveram assegurados e exerceram os direitos que se sujeitavam ao instituto da preclusão, consistentes na prática de todos os atos processuais, estando, destarte, aptos os autos à análise de mérito por parte deste Egrégio Tribunal de Contas.

10. De introito, destaco que assinto parcialmente com os termos opinados pela SGCE em seu Relatório Técnico, às fls. ns. 2.291 a 2.298, cujas assertivas nele consignadas acolho como parte integrante do presente Voto, a título de *ratio decidendi*, sendo forçoso destacar, que após exame detido, entendo que há elementos suficientes nos autos para a reprovação das contas ora sindicada, a qual passo a análise das inconsistências perpetradas na Municipalidade de Nova Mamoré-RO.

**I - De responsabilidade do Senhor Flávio Conesque filho** – Secretário Municipal do Meio Ambiente e Turismo, ante o descumprimento ao art. 95 da Lei Federal n. 4.320/1964, devido ao bem público sob sua responsabilidade que não foi encontrado, causando dano ao erário Municipal no valor de **R\$ 1.890,00** (mil, oitocentos e noventa reais);



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

**II - De responsabilidade do Senhor Altamir Fochesatto - Secretário Municipal de Esporte e Cultura**, por infringência ao art. 96 da Lei Federal n. 4.320/1964, devido aos bens sob sua responsabilidade que não foram encontrados, causando dano ao erário municipal no valor total de **R\$ 6.148,00** (seis mil, cento e quarenta e oito reais);

**III - De responsabilidade da Senhora Patrícia Alves Pereira - Secretária Municipal de Educação**, ante a violação ao disposto no art. 96 da Lei Federal n. 4.320/1964, devido aos bens sob sua responsabilidade que não foram encontrados, causando dano ao erário municipal no valor total de **R\$ 25.419,00** (vinte e cinco mil, quatrocentos e dezenove reais), conforme itens 20,21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29 e 30, do quadro 2, no item 3.1.5.2 do Relatório Técnico.

11. Com relação às presentes irregularidades, os defendentes afirmam, de forma sucinta, que localizaram os bens relacionados no quadro 2, itens 13, 16 a 21, 23 a 30 sob a responsabilidades dos agentes públicos nominados, e encaminham em anexo comprovante que demonstrou a localização e o estado que se encontravam os bens e, com isso, espera ter sanado os apontamentos da auditoria.

12. A SGCE, em análise das justificativas, entendeu que as informações e documentos tratam-se tão somente de Termos de Responsabilidades, às fls. ns. 1.354 a 1.374, subscritas pelos responsáveis pelas guardas dos bens públicos arrolados como desaparecidos por ocasião da Auditoria desta Corte, sem tampouco estarem acompanhados de registro fotográfico com identificação de seus respectivos tombamentos por meio de plaquetas ou etiquetas, e pugnou pela permanência das irregularidades.

13. Divirjo, no ponto, do posicionamento apresentado pela Unidade instrutiva. Explico.

14. Os jurisdicionados, às fls. ns. 1.354 a 1.374, colacionaram nos presentes autos informações e documentos públicos e afrontaram a localização dos bens outrora não encontrados pela equipe de auditoria.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

15. Ocorre que tais documentos e informações devem ser considerados idôneos a comprovar a elisão da irregularidade, pois os Termos de Cautela/Responsabilidade apresentados pelos Agentes Públicos indicados como responsáveis presumem-se de boa-fé e revestido de veracidade, sendo assim, entendo como saneadas as impropriedades retromencionadas.

**IV - De responsabilidade do Senhor José Brasileiro Uchôa- ex-Prefeito Municipal, solidariamente com a Senhora Valdenise Alves de Souza – Auxiliar de Nutrição e dietética, Senhor Ronaldo Ananias da Silva – Fiscal de Rendas e Senhor Roberto Cunha Mariobo – Diretor do Departamento de Receita e Fiscalização por:**

**IV.1 - Descumprimento aos termos do art. 3º da Lei Federal n. 6.530/1978 e ao art. 7º, da Lei 5.194/1966, por nomear, constituir e integrar comissão de avaliação de imóvel desprovida de habilitação técnica exigida para realizar avaliação imobiliária, conforme análise efetuada no item 3.1.1 do Relatório Técnico preliminar;**

16. Os defendentes aduziram que os municípios do porte de Nova Mamoré não possuem imobiliárias no mercado, tampouco profissionais credenciados para o desempenho da função, e enfatizou a ausência de servidores qualificados para tal fim, ficou obrigado a nomear para essas comissões servidores sem qualificação, ficando ao encargo delas as avaliações para locação, venda e compra de imóveis, bem como que os preços auferidos pela comissão estejam fora dos praticados no mercado, à época, e requereu a exclusão da imputação atribuída aos responsáveis.

17. A Unidade Técnica, em exame das alegações apresentadas evidenciou que os defendentes limitaram-se a registrar a ausência de servidores tecnicamente habilitados para proceder à avaliação imobiliária dos bens imóveis a serem alienados, assim como que não há nos autos documentos ou elementos que suportem as afirmações tanto dos responsáveis pelo Projeto Básico quanto da Comissão relativa à metodologia utilizada para se chegar aos valores consignados a título de avaliação dos imóveis.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

18. Continuou a SGCE e aduziu que a tese da carência de servidores tecnicamente habilitados fosse aceita e mitigada, necessário que os jurisdicionados tivessem demonstrado diligência na condução do processo de alienação de bens públicos, demonstrando que, mesmo sem os conhecimentos técnicos específicos, cuidaram em comprovar minimamente como procederam à avaliação dos bens, com parâmetros definidos de forma clara e a preservar o erário municipal de eventuais prejuízos.

19. Pontuou mais a Secretaria-Geral de Controle Externo e vociferou que é de se observar que apenas um Laudo de Avaliação é insuficiente para subsidiar a licitação, cujos valores deveriam estar baseados em ampla pesquisa de mercado, a qual não foi apresentada pela Comissão responsável, o que impõe pugnar pela persistência da irregularidade.

20. Divirjo do posicionamento da SGCE, explico.

21. De fato a Municipalidade de Nova Mamoré instituiu comissão de avaliação com Servidores de seu quadro de funcionários, servidores estes não qualificados para emissão de avaliações e laudos concernentes à locação, à venda e à compra de imóveis.

22. Deve ser sopesado, no entanto, as particularidades daquele Município, pois é consabido que Nova Mamoré é desprovido de vários profissionais de diversas áreas, sem contar os poucos recursos existentes para o custeio da máquina administrativa, bem como não restou evidenciado que as avaliações e documentos produzidos pelos jurisdicionados estavam aquém ou além dos preços praticados no mercado local, à época, o que por força disso tenho que deve ser afastada a vertente irregularidade formal.

**V - De responsabilidade do Senhor José Brasileiro Uchoa - Prefeito Municipal, solidariamente com a Senhora Irislene Pereira da Silva - Presidente da Comissão Permanente de Licitação por:**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

**V. 1.** Descumprimento ao disciplinado no art. 37, XXI da Constituição Federal de 1988 c/c art. 3º, §1º, I, da Lei Federal n. 8.666/1993, por redigirem Edital de Licitação com condições restritivas ao caráter competitivo do certame (Cláusulas: 3.2., 12.2. e 59), conforme análise efetuada no item 3.1.1. do Relatório Técnico;

**V.2.** Violação aos princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade insculpidos no *caput* do artigo 37, da Constituição Federal, por redigirem Edital de Licitação com condição destituída de autorização legal (alienação parcelada de bem público) e dissociada do item 5 do “Projeto Básico” (forma de negociação somente à vista), conforme análise efetuada no item 3.1.1. Relatório Técnico;

**VI** - De responsabilidade do **Senhor José Brasileiro Uchoa**, Ex-Prefeito Municipal, solidariamente com a **Senhora Irislene Pereira da Silva** – Presidente da Comissão Permanente de Licitação, **Senhora Marlene Martins Ferreira** – ex-Secretária Municipal de Fazenda, Administração e Planejamento e a **Empresa Titânium Serviços e Construções Ltda**, por:

**VI.1.** Descumprimento aos princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade insculpidos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal por alienarem bem público de forma ilegal (alienação com forma de pagamento parcelada) e dissociada do item 5 do “Projeto Básico” (forma de negociação somente à vista).

23. Os defendentes afirmam categoricamente que não houve qualquer restrição de caráter competitivo do certame, e que o conteúdo das cláusulas inseridas no Edital especificamente a cláusula 59 só há a descrição das responsabilidades e documentos a serem apresentados, assim como a cláusula 12.2, só há a especificação e esclarecimentos quanto à forma de pagamento que deveria ocorrer quando a empresa optasse em realizar o pagamento a prazo.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

24. Os responsáveis em aduziram, ainda, que com relação à cláusula 3.2 após várias leituras de seu teor não conseguiram identificar qualquer restrição que possa ter impedida a participação de eventuais interessados.

25. Argumentaram mais os jurisdicionados, e indicaram que houve, por parte da equipe técnica desta Corte, grande equívoco ao responsabilizá-los, pois em transcrição ao item 5 buscam demonstrar que não havia óbice a negociação na forma a prazo, e fizeram acompanhar a tese defensiva cópia do projeto básico, Edital e peças processuais até a homologação, incluindo as minutas de escritura nas formas de pagamento à vista e outra parcelada, às fls. ns.1.376 a 2.287, bem como argumentaram que a Lei Municipal n. 812/PMNM/2011, não traz em seu bojo qualquer restrição, proibição ou condição.

26. A Unidade Instrutiva, em cotejo das justificativas, aduziu que após proceder a uma análise mais acurada do que dispõem as cláusulas em contradição, há que se ponderar que os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e moralidade insculpidos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal foram preservados, haja vista que não se vislumbram condições restritivas ao caráter competitivo do certame, bem como especificamente quanto ao item 59 vê-se que a previsão de alienação parcelada está devidamente suportada no que dispõe o item 5 do Projeto Básico, o que por consequência deve ser elidido o apontamento. Assinto na essência com o posicionamento técnico pelos seus próprios fundamentos, devendo serem afastadas as eivas administrativas anteriormente imputadas aos responsáveis.

**VII - De responsabilidade da Senhora Irislene Pereira da Silva – Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Jorge Paz Menacho – Secretário da CPL, Francisco Clézio Brito da Silva – Membro da CPL e de Ednéia Lília dos Santos – Suplente da CPL, e Florismar Barroso Rodrigues – Chefe de Gabinete do Prefeito:**

**VII.1.** Descumprimento aos princípios da publicidade e da legalidade, insculpidos no *caput* do art. 37, da Constituição Federal de 1988, pela publicação do aviso de licitação apenas no



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

mural da Prefeitura, bem como pela desatenção ao disposto no art. 3º da Lei Municipal n. 723-GP/2009;

27. Quanto à tal irregularidade os jurisdicionados apresentaram cópias das publicações do aviso de licitação ocorridas no Mural da Prefeitura de Nova Mamoré-RO, Jornal de grande circulação, Diário Oficial do Estado e Diário Oficial do Município, e pugnaram pelo saneamento das irregularidades aventadas.

28. Constam, às fls. ns. 1.419 a 1.421, a devida comprovação e a publicidade dos atos administrativos praticados pela Municipalidade de Nova Mamoré-RO, o que restou satisfatoriamente comprovada a elisão das impropriedades apontadas aos responsáveis.

**VIII - De responsabilidade do Senhor José Brasileiro Uchôa, Ex-Prefeito Municipal e Florismar Barroso Rodrigues – Chefe do Gabinete do Prefeito.**

**VII.1.** Vulneração ao disposto art. 57, inciso II, da Lei Federal n. 8.666/1993, pela prorrogação de contrato de “Assessoria e Consultoria Específica de Elaboração de Matérias Junto aos Veículos de Comunicação” por não se tratar de serviços contínuos;

**VIII.2.** Descumprimento ao disposto no § 5º do artigo 23 da Lei Federal n. 8.666/1993, pela fragmentação da despesa pública, devido à prorrogação contratual acima do limite de **R\$ 80.000,00** (oitenta mil reais), estabelecido para a modalidade utilizada o “convite”;

**VIII.3.** Infringência aos termos dos § 2º e §3º do art. 30 da Lei Federal n. 8.666/1993, pela ausência de pesquisa de mercado para atestar se os preços e condições pactuados ainda eram os mais vantajosos para a Administração Pública e ausência de manifestação pela assessoria jurídica e por consequência às prorrogações contratuais;





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

**VIII.4.** Violação ao disposto no art. 2º da Lei Federal n. 8.666/1993, ante a realização de contratação direta de serviços, sem a deflagração de procedimento licitatório, uma vez que assinatura do 2º termo aditivo ocorreu após a vigência do contrato inicial;

29. Os Defendentes argumentam a despeito da existência de entendimentos jurisprudenciais e doutrinários de que os serviços de publicidade possuem caráter de continuidade e que por certo houve equívoco por parte da equipe de auditoria ao fundamentar a irregularidade, e afirmaram ainda, que o Relatório Técnico traz esse entendimento ao analisar a aditivação de contratação em outro momento.

30. Argumentaram mais os responsáveis e aduziram que concordam com o entendimento técnico de que, em tese, houve a fragmentação de despesa, entretanto justificam que inicialmente a avaliação técnica procedida no âmbito municipal indicou naquela oportunidade ser necessária a contratação no valor de **R\$ 80.000,00** (oitenta mil reais), por meio da modalidade licitatória de carta convite, mas que após os meses da efetiva prestação dos serviços, constatou-se a necessidade de prorrogar o contrato, valendo-se da jurisprudência e entendimento deste Tribunal de Contas que indica que os contratos e serviços desta natureza têm caráter de continuidade.

31. Relativo aos preços e às condições pactuadas, os jurisdicionados vociferaram que, à época, apresentavam-se mais vantajosos à Administração Pública, conforme se denota dos autos do Processo Administrativo, haja vista a não- incidência atualização monetária de nenhum índice, de forma que a empresa se submeteu a aditar o contrato e a executar os serviços pelos mesmos preços e condições iniciais, argumentaram mais, que a disciplina dos §§2º e 3º, do art. 30 da Lei Federal n. 8.666/1993 não trazem a “suposta” exigência da pesquisa de mercado e da manifestação da assessoria jurídica, assim como que o ocupante do Cargo de Chefe de Gabinete não pode ser responsabilizada pela ausência de manifestação da assessoria jurídica, posto que não cabia a ela a obrigação de exigir a mencionada manifestação.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

32. Finalizaram os defendentes e pontuaram que a prorrogação do contrato ocorrida após sua vigência não caracteriza nova contratação de forma direta, considerando que havia um Processo Administrativo, ou seja, licitação com as devidas publicações, contrato e todos os procedimentos legais inerentes à contratação, sendo o que houve foi uma falha formal, desprovida de dolo ou má-fé e sem repercussão danosa à Administração Pública do Município, razão pela qual pugnou pela desconsideração da impropriedade.

33. Com relação a tais irregularidades, a SGCE pontuou que o projeto básico da contratação apresentou especificamente a forma da prestação de serviço a qual deveria ocorrer, replicado no contrato firmado entre a Municipalidade e a empresa vencedora da licitação, com definição de produção limitada de material publicitário e do tempo a ser veiculadas as matérias produzidas no mesmo período.

34. Aduziu o Órgão Instrutivo que levando em conta a limitação da contratação que expressava objeto certo e execução em prazo definido, não se vislumbra no caso em concreto a possibilidade de prorrogação de contrato na forma disposta no art. 57, inciso II, da Lei Federal n. 8666/1993, que autoriza a Administração Pública, em situações normais, prorrogar a duração dos contratos de prestação de serviços de execução continuada por até **60** (sessenta) meses, com a finalidade de obtenção de preços e condições mais vantajosas, o que não foi o caso dos autos.

35. Continuou a SGCE e entendeu que a modalidade licitatória convite adotada pela Administração não permitia que os aditamentos legalmente possíveis ultrapassem o valor-limite para utilização no certame, e que o valor estimado para **5** (cinco) meses conduziu a municipalidade a optar pela modalidade de Licitação Convite.

36. Discorreu o Corpo Técnico que a prorrogação produziu superação do limite previsto para a modalidade, circunstância que deveria ter sido ponderada, pois teria levado a adotar a modalidade compatível com o valor correspondente ao prazo total possível de vigência do contrato, ou seja, adotar-se-ia a modalidade adequada ao valor dos 60 (sessenta meses).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

37. E continua a SGCE, e aduz que a modalidade de licitação deriva da possibilidade de prorrogação de modo que a má avaliação da necessidade dos serviços executados ao Município levou a optar por modalidade de licitação equivocada, ocasionando a fragmentação indesejável de despesas, vedada pelo §5º do artigo 23 da Lei Federal n. 8.666/1993.

38. Quanto a irregularidade consistente na contratação direta de serviços, sem a realização de licitação, entendeu a SGCE por se relevar, pois se tratava de período de final de exercício e, ainda, o ato praticado não adveio prejuízo ao erário, caracterizando apenas falha formal.

39. É certo que a Administração Pública do Município de nova Mamoré-RO, não logrou êxito em demonstrar a necessidade de continuidade do serviço, porque que optou pela modalidade de convite e delimitou o objeto da contratação, como bem destacou a SGCE, não incidindo no presente caso a regra disciplinada no inciso II, do art. 57, da Lei Federal n. 8.666/1993.

40. Os contratos de publicidade institucional de programas, obras, serviços e campanhas de orientação social ou de caráter informativo, com agências de publicidade, não são contratos que possam ser considerados de natureza contínua, pois, como dito, não guardam guarida com as regras prescritas pelo inciso II, do art. 57 da Lei n. 8.666/1993, ante a sua delimitação e precisão de seu objeto. Nesse sentido, mantém-se a irregularidade.

41. Com relação a fragmentação da despesa pública, devido à prorrogação contratual acima do limite de **R\$ 80.000,00** (oitenta mil reais), há de ser mantida a irregularidade, pois a modalidade licitatória elegida pelo Município de Nova Mamoré-RO não permite o fracionamento do valor em virtude da taxatividade do valor estimado da contratação para a modalidade licitatória “convite”, como é disciplinado no inciso II, “a”, do art. 23, Lei n. 8.666/1993, ou seja, se a contratação ultrapassou o valor limite estimado, a modalidade de licitação é outra, desse modo, restou comprovada a violação da norma legal e ou regulamentar o que impõe a esta Egrégia



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

Corte Contas sancionar o Agente Público Responsável nos termos do inciso II, do art. 55, da lei Complementar Estadual n. 154/1996.

42. Quanto à infringência aos termos dos §2º e §3º do art. 30 da Lei Federal n. 8.666/1993, há de ser afastada tendo em vista que a tipificação da irregularidade atribuída aos defendentes não guardam relação com a imputação levada a efeito pela SGCE, pois os mencionados dispositivos não versam sobre a obrigatoriedade de apresentação de pesquisa de mercado para atestar a vantajosidade da contratação, tampouco da obrigatoriedade de manifestação jurídica, o que ao ver ocasionou certo embaraço aos jurisdicionados na confecção da tese de defesa.

43. De igual modo deve ser ponderada a permanência da impropriedade relativa a violação ao disposto no art. 2º da Lei Federal n. 8.666/1993, tendo em vista que a incidência da conduta se deu no período de final de exercício e, ainda, que deste ato não adveio prejuízo ao erário, apenas caracterizou uma falha formal, como bem aduziu a SGCE.

**IX - De responsabilidade da Senhora Márcia Maria Rodrigues Uchôa** – Secretária Municipal de Educação – exercício de 2012, ante o descumprimento ao que preconizado no art. 174, da Lei Municipal n. 61/1990, por ausência de abertura de Processo de Sindicância para apurar o dano ao erário decorrido do furto de dois *Laptops* da Secretaria Municipal de Educação, conforme apontado pela SGCE em seu Relatório item 3.1.5.1.

44. A defendente alega em seu favor que desconhecia o procedimento correto e legal quanto às providências concernentes ao furto dos *laptops* da Secretaria Municipal de Educação, acreditando que bastaria o registro da ocorrência policial, assim como que somente quando tomou ciência do presente processo de contas que teve conhecimento que deveria formalizar e apurar por meio de sindicância o furto ocorrido na Secretaria Municipal.

45. Em análise dos argumentos apresentados pela jurisdicionada, a Unidade Técnica destacou que a Ex-Secretária limitou-se apenas a afirmar que desconhecia o procedimento



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

adequado a ser adotado por ocasião do furto dos *laptops* da Secretaria Municipal de Educação, e que tal justificação não afasta sua responsabilidade, pois deveria de imediato ter adotado providências com a instauração de sindicância e Processo Administrativo, de modo a apurar o sumiço dos bens públicos, com identificação dos responsáveis é imposição de medidas legais cabíveis ao caso.

46. Divirjo do opinativo técnico, tendo em vista que a **Senhora Márcia Maria Rodrigues Uchôa**, Ex-Secretária Municipal de Educação adotou, sim, medidas tendentes à recuperação dos bens subtraídos, pois o registro de ocorrência policial é suficiente para afastar a sua desídia, ademais, poder-se-ia exigir tal comportamento se no transcurso da investigação policial ou instrução processual indicar a participação de servidores pertencentes ao quadro daquela Municipalidade, diante disso há de se afastar a presente irregularidade.

**X** - De responsabilidade da **Senhora Maria Elenúbia Lima de Sousa**, Ex-Presidente da Comissão de Inventário, **Senhor André Ricardo Bonet**, **Senhor Raimundo Rebouças da Silva**, **Senhora Marcinéia Ferreira Gomes** e a **Senhora Elivaldo Gomes Galindo**, Ex-Membros da Comissão de Inventário;

**X.1** - Descumprimento ao disposto no art. 96 da Lei Federal 4.320/1964, devido à realização do inventário físico financeiro apenas na Secretaria Municipal de Educação.

47. Os defendentes alegaram que por ocasião da inspeção realizada por esta Corte de Contas houve um desencontro de informações, apresentando naquela ocasião apenas o inventário da Secretaria Municipal de Educação e, para tanto colheu a oportunidade da defesa para anexar o Inventário Físico Financeiro do exercício de 2012 de todas as Secretarias e órgãos da Prefeitura Municipal.

48. Em análise detido dos autos, verifica-se que de fato foi procedido o inventário físico financeiro, comprovado por meio de mídia, à fl. n. 1.374, bem como foi apresentado por ocasião da Prestação de Contas, exercício de 2012, integrando os autos de n. 1.485/2013, inventário



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

físico-financeiro das demais secretarias, assim, os defendentes lograram êxito em elidir a irregularidade inicialmente consignada.

49. Com relação às responsabilidades do **Senhor José Brasileiro Uchôa**, Ex-Prefeito Municipal de Nova Mamoré-RO, apontadas na vertente instrução, devem ser afastadas, haja vista a ausência elementos de provas idôneos, a estabelecerem o necessário liame, ou seja, nexos de causalidade entre a sua conduta e os atos irregulares apontados pela SGCE para a sua penalização.

50. Assim, conforme exaustivamente explicitado no presente voto, há a incidência de irregularidades graves de cunho formal, as quais foram claramente evidenciadas no presente processo, irregularidades estas com potencialidade capaz de reprovar as contas da Presente TCE, ante prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico com infração à norma legal; ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

### **Da sanção**

51. A autorização legislativa, insculpida no art. 71, inciso VIII, c/c art. 75, ambos da CF/88 c/c art. 49, inciso VII, da Constituição Estadual, e arts. 54 e 55 da LC n. 154, de 1996, que atribui competência sancionatória, pela comprovação de práticas ilegais contrária à pauta da boa governança na gestão pública, possui caráter dúplice, a saber: (i) visa a impingir na esfera psicomoral do sancionado reprimenda pelo ilícito administrativo praticado e, (ii) em viés mediático possui o desiderato de irradiar, em caráter preventivo, os efeitos dessa sanção às demais pessoas que gravitam no mesmo plano do jurisdicionado destinatário da constrição sancionatória.

52. *In casu*, restou vastamente demonstrado nos autos o liame existente entre os atos perpetrados pelo responsável, devidamente comprovados no presente processo, e o resultado lesivo ao ordenamento jurídico posto, motivo pelo qual deve ser o jurisdicionado sancionado com multa pecuniária individual e proporcional à gravidade do ato, em conformidade com a



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

norma inserta no art. 55, da LC n. 154, de 1996, na forma da legislação temporal de regência dos atos perpetrados.

53. Com efeito, há que se ponderar que exsurge dos autos, mormente das provas coligidas, que os ilícitos administrativos irrogados aos jurisdicionados foram por eles perpetrados, restando clarivamente demonstrada a conduta humana voluntária na violação de princípios-reitores da Administração Pública, daí por que devem ser os responsáveis sancionados, individualmente, com multa pecuniária proporcional à gravidade do ato, conforme a norma constante nos arts. 55, da LC n. 154, de 1996.

54. De igual modo, tinham os jurisdicionados em testilha a capacidade de agirem de forma diversa, não advindo dos autos nenhuma excludente da ilicitude praticada ou outra circunstância que pudesse afastar as suas responsabilidades pelos atos perpetrados, como exculpante de sanção.

55. No caso em tela, em fase de dosimetria de sanção pecuniária, considerando-se o grau de reprovabilidade da conduta perpetrada pelo responsável, mostra-se razoável sancionar o **Senhor Florismar Barroso Rodrigues** – CPF n. 349.398.732-34, ora processado no patamar médio na monta de **R\$ 3.240,00** (três mil, duzentos e quarenta reais), com base na norma insculpida no inciso II, do art. 55, da LC n. 154, de 1996, ante a sua conduta comissiva, em flagrante violação ao disposto no § 5º do artigo 23 e inciso II, do art. 57 da Lei Federal n. 8.666/1993, consistente na fragmentação da despesa pública, relativa à prorrogação contratual acima do limite de **R\$ 80.000,00** (oitenta mil reais), estabelecido para a modalidade licitatória “convite”, bem como pela prorrogação de contrato de “Assessoria e Consultoria Específica de Elaboração de Matérias Junto aos Veículos de Comunicação”, por não se tratar de serviços contínuos, o que configura ato de gestão ilegítimo e antieconômico.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos jurídicos aquilatados em linhas precedentes,





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

acolho, em parte o opinativo emitido pela SGCE, às fls. ns. 2.291 a 2.298, e, submeto à apreciação desta 2ª Câmara a seguinte proposta de **Voto**, para:

**I - JULGAR** a vertente Tomada de Contas Especial irregular, com fulcro no art. 16, III, “b” da Lei Complementar n. 154/1996, ante a comprovação de fragmentação da despesa pública, relativa à prorrogação contratual acima do limite de **R\$ 80.000,00** (oitenta mil reais), estabelecido para a modalidade licitatória diversa da elegida “convite”, bem como pela prorrogação de contrato de “Assessoria e Consultoria Específica de Elaboração de Matérias Junto aos Veículos de Comunicação”, por não se tratar de serviços contínuos, conduta esta em desacordo com a legislação de regência, *in casu*, o disciplinado no § 5º do artigo 23 e inciso II, do art. 57 da Lei Federal n. 8.666/1993, de responsabilidade do **Senhor Florismar Barroso Rodrigues** – CPF n. 349.398.732-34, Ex-Chefe do Gabinete do Prefeito de nova Mamoré-RO;

**II - MULTAR**, na monta de **R\$ 3.240,00** (três mil, duzentos e quarenta reais), com fundamento na norma inculpada no inciso II, do art. 55, da LC n. 154, de 1996, o **Senhor Florismar Barroso Rodrigues** – CPF n. 349.398.732-34, Ex-Chefe do Gabinete do Prefeito de nova Mamoré-RO, ante a comprovação de fragmentação da despesa pública, relativa à prorrogação contratual acima do limite de **R\$ 80.000,00** (oitenta mil reais), estabelecido para a modalidade licitatória diversa da elegida “convite”, bem como pela prorrogação de contrato de “Assessoria e Consultoria Específica de Elaboração de Matérias Junto aos Veículos de Comunicação”, por não se tratar de serviços contínuos, conduta esta em desacordo com a legislação de regência, *in casu*, o disciplinado no § 5º do artigo 23 e inciso II, do art. 57 da Lei Federal n. 8.666/1993;

**III - ADVERTIR** aos responsáveis que as multa impostas no item II desta Decisão, deverá ser recolhida ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na conta corrente n. 8.358-5, agência n. 2757-X do Banco do Brasil, com fulcro no artigo 25 da Lei Complementar n. 154, de 1996;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

**IV – FIXAR** o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento da multa cominada, contado da notificação do responsável, com fulcro no art. 31, III, "a", do Regimento Interno;

**V – AUTORIZAR**, caso não seja comprovado o devido recolhimento após o trânsito em julgado do presente Acórdão, a cobrança judicial das multas consignadas, nos termos do que estabelece o art. 27, II, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 36, II, do RITCE-RO;

**VI – AFASTAR** as responsabilidades do **Senhor José Brasileiro Uchôa**, Ex-Prefeito Municipal de Nova Mamoré-RO, **Senhor Flávio Conesque filho**, Ex-Secretário Municipal do Meio Ambiente e Turismo; **Senhor Altamir Fochesatto**, Ex-Secretário Municipal de Esporte e Cultura; **Senhora Patrícia Alves Pereira**, Ex-Secretária Municipal de Educação, **Senhora Valdenise Alves de Souza**, Ex-Auxiliar de Nutrição e dietética, **Senhor Ronaldo Ananias da Silva**, Fiscal de Rendas do Município de Nova Mamoré-RO, **Senhor Roberto Cunha Mariobo**, Ex-Diretor do Departamento de Receita Fiscalização do Município de Nova Mamoré-RO, **Senhora Irislene Pereira da Silva**, Ex-Presidente da Comissão Permanente de Licitação, **Senhora Marlene Martins Ferreira**, Ex-Secretária Municipal de Fazenda, Administração e Planejamento, **Senhor Jorge Paz Menacho**, Ex-Secretário da CPL, **Senhor Francisco Clézio Brito da Silva**, Ex-Membro da CPL, **Senhora Ednéia Lília dos Santos**, Suplente da CPL e a **Empresa Titânium Serviços e Construções Ltda**, apontados na vertente instrução, haja vista a elisão das impropriedades atribuídas, bem como pela ausência elementos de provas idôneos, a estabelecerem o necessário liame, ou seja, nexos de causalidade entre a sua conduta e os atos irregulares apontados pela SGCE para a sua penalização;

**VII – DÊ-SE CIÊNCIA** desta decisão aos interessados, indicados no item I, na forma do art. 22 da LC n. 154. De 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 16/12/2013, informando-lhes que o Voto, em seu inteiro teor e o Parecer Ministerial estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

**VIII – PUBLIQUE-SE;**

Em 29 de Novembro de 2017



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
PRESIDENTE



WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
RELATOR